

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICOS

PROJETO DE LEI Nº 2.941, DE 2019

Regulamenta o exercício da profissão de Educador Social.

Autora: SENADO FEDERAL - TELMÁRIO MOTA

Relator: Deputado ROGÉRIO CORREIA

I - RELATÓRIO

O PL nº 2.941, de 2019, proveniente do Senado Federal, cujo autor é o senador Telmário Mota, visa regulamentar o exercício da profissão de Educador Social.

A proposição foi submetida à apreciação das Comissões de Educação; Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 24, II do Regimento Interno.

Foi apensado à proposição principal o PL 2.676/2019, de autoria da deputada Luzianne Lins.

A Proposição é sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do Art. 24 II, e tramita no regime de prioridade, conforme dispõe o art. 151, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria foi aprovada pela Comissão de Educação, com substitutivo.

Foi apresentada uma emenda no prazo regimental. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Corrêia

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218085103400>



Preliminarmente convem destacar que essa Casa e em particular esta Comissão de Trabalho, Administração e Serviços Públicos tem se deparado com o debate quanto à pertinência de se promover a regulamentação, exercício e fiscalização de profissões, notadamente a partir das balizas constitucionais e institucionais consolidadas como modelo corrente no país.

Fundamenta-se contrariamente à regulamentação de profissões o aspecto relativo à competência de iniciativa legislativa privativa do Presidente da República afeta à organização administrativa, conforme preceitua o inciso b, do § 1º, do art. 61 da Constituição Federal, já que a iniciativa parlamentar, em geral, propõe a criação de conselhos regulamentadores e fiscalizadores da profissão ou atribui competência a conselho existente.

Outro argumento comum é o que define o art. 5º, XIII, da Constituição Federal ao assegurar que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, sendo que as leis limitariam desarrazoadamente o exercício profissional, notadamente em relação àquelas profissões cujo exercício não colocaria em risco a sociedade, única situação admitida para se impor eventualmente limitações ao exercício profissional.

Não pretendemos adentrar nestes aspectos notadamente porque se tratam de matéria de competência da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em que pese discordar de ambos os argumentos contrários.

Não obstante, destaco que a CCJC no âmbito das suas competências regimentais utrapassou este debate ao aprovar o Projeto de Lei nº 2.664/2011, que Regulamenta o exercício da profissão de Gestor Ambiental, aprovou a matéria, superando este debate de forma a afastar esta controversa.

Feitas estas considerações preliminares entendo que as profissões que se pretendem regulamentar, de modo geral, surgem da prática profissional reiterada, portanto, atendendo a necessidade social, ou a partir da criação de cursos de graduação que reúne uma série de disciplinas, métodos e técnicas destinadas ao desenvolvimento de atividades profissionais, de igual forma demandadas pela sociedade.

A regulamentação das profissões, pois, representa o reconhecimento legal da atividade profissional e a tira do limbo, notadamente quando no Brasil o reconhecimento legal de profissões é prática corrente.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia

Assinado em 2011/09/20 às 15:52:00 UTC-03:00. Endereço de E-mail: rcorreia@cam.gov.br. Código de Verificação: 09881100



O reconhecimento da profissão com suas peculiaridades, afinidades e conhecimentos específicos representa não só o estímulo para que se ampliem a oferta de cursos e, sobretudo, o investimento no conhecimento, de forma a fortalecer e desenvolver as iniciativas no âmbito das universidades e cursos profissionalizantes, sempre em benefício da sociedade.

Outro aspecto que recomenda o reconhecimento de profissões tidas como novas, claramente identificáveis, com fundamento no conhecimento afim é a segurança jurídica.

Considerando que já existem inúmeras profissões reconhecidas e com disciplinas identificáveis o reconhecimento das novas profissões que, em alguma medida compartilham bases de conhecimento comum, evitaria eventuais conflitos com outros campos profissionais inerentes a profissões já regulamentadas.

Destaque-se que a regulamentação legal também assegura a legitimidade para que a área do conhecimento que caracteriza a nova profissão ou aquela ainda não regulamentada, antes restrita aos meios acadêmicos, possa estar presente na formulação e aproveitamentos em políticas públicas e mesmo no âmbito privado, cuja natureza da atividade possa ser individualizada. Este reconhecimento também seria espelhado e retroalimentaria a produção acadêmica em um ciclo virtuoso.

A lei que reconhece e regulamenta uma profissão poderia ser considerada como o registro civil para uma pessoa natural. Sua certidão de nascimento. No caso, não assegura necessariamente nenhum direito específico a qualquer pessoa ou segmento, mas habilita o cidadão ou, no caso, os profissionais reconhecidos por lei, o tratamento igual às demais profissões reconhecidas e a identidade que repercutirá no âmbito do próprio estado e das organizações privadas.

Não se trata, em nenhuma hipótese de reserva de mercado ou monopólio do exercício de atividades profissionais, até porque, a formação de qualquer curso ou área do conhecimento atualmente é multidisciplinar. O que caracteriza a profissão é o enfoque dirigido para a prática que determinados conhecimentos associados criam.

Contrariamente à imposição limitante aos demais ramos profissionais, o reconhecimento e a regulamentação representa a adequação do exercício profissional aos conhecimentos e habilidades desenvolvidas e



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia

Assinado em 20/05/2018 pelo(a) Dep. Rogério Correia



apreendidas no âmbito da cadeia de formação acadêmica e tecnológica, em um diálogo profícuo entre a formação profissional e a prática na sociedade.

Adentrando no mérito da proposição em particular, destaco que a profissão de educador social já é uma realidade, com a existência de cursos de graduação e pós-graduação. Tem papel fundamental na interface com a formulação e execução de políticas públicas de caráter social, ao conceber ferramentas metodológicas conceituais que potencializa a apreensão da realidade e dos direitos inerentes à cidadania, em interface direta com os profissionais de educação, assistência social, saúde, dentre outros.

A atuação dos educadores sociais em âmbitos escolares, institucionais, comunitários e sociais oferecem às populações vulnerabilizadas econômica e socialmente insumos para que possa ter melhor desempenho na vida social, potencializa o atingimento dos objetivos e metas estabelecidas pelas políticas públicas, bem como promove o aprimoramento das mesmas, à medida que poderão interagir e contribuir de forma ativa, concretizando o seu papel de protagonista.

Os efeitos positivos da atuação do educador social não se limitam às populações vulnerabilizadas. À medida que a redução da distância entre os cidadãos ao mitigar a pobreza e ampliar o nível educacional e cultural da população oferecerá à sociedade as condições de estar mais preparada e dispor de melhores oportunidades para promover o seu próprio desenvolvimento de forma mais equitativa e, por consequência, sustentável e com resultados perenes.

A discussão acerca da matéria no âmbito da Comissão de Educação, que contou com a participação de vários representantes dos próprios educadores sociais, parametrizou de forma adequada as características da profissão, inclusive o grau de escolaridade necessário para a habilitação e a transição necessária para a exigência de graduação em curso regular, bem como os requisitos para o ingresso por meio de concursos públicos na carreira de educador social, estabelecendo um prazo de 10 (dez) anos a transição para contemplar as situações dos profissionais atualmente em exercício.

O PL nº 2.676, de 2019, de autoria da deputada Luzianne Lins, propõe conteúdo semelhante à proposição principal, cujos conteúdos já foram

devidamente tratados na Comissão de Educação.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Corrêa

Para verificar a assinatura, acesse <https://imfleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218085103400>



A Emenda nº 01 ao substitutivo adotado pela Comissão de Educação, de autoria do ilustre Deputado Hélio Costa, tem por objetivo reduzir de dez para cinco anos o prazo para a vigência do período de transição para que o curso de nível superior específico seja critério exclusivo para o reconhecimento da condição de educador social.

A proposição foi objeto de intenso debate, tendo recebido várias contribuições que redundou na apresentação de três versões de relatório com o substitutivo ao fim adotado pela Comissão, tendo a mesma chegado à conclusão que o prazo adequado seria de dez anos, depreendendo-se que corresponde ao período suficiente e necessário para que se promovam a criação de cursos em número suficiente para suprir o mercado, notadamente no momento posterior à aprovação da Lei. Desta forma entendo não ser adequada a alteração proposta.

Diante do exposto, somos pela aprovação do PL nº 2.941, de 2019 e do PL nº 2.676, de 2019, nos termos do Substitutivo adotado pela Comissão de Educação e rejeição da Emenda nº 01.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado **Rogério Correia**
Relator

